

Agravo de Instrumento nº 0029056-68.2026.8.19.0000

Relator: Des. Mauro Dickstein

Agravantes: 1) CJP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MÃO PADRONIZADOS CRÉDITOS JUDICIAIS E PRECATÓRIOS

2) GOUVEA E GOUVEA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Agravado: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIO PREVIDÊNCIA

Origem: Obrigação de fazer nº 0140965-25.2020.8.19.0001 - 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Juiza em 1º Grau: Drª. Daniel Calafate Brito

DECISÃO

1. DEFERE-SE o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, diante da presença dos pressupostos elencados no art. 1.019, I, combinado com o art. 995, ambos do CPC, considerando que é necessário dirimir a controvérsia atinente à incidência do Tema nº 531 do C. STJ, relativo à impossibilidade de compensação de valores pagos na esfera administrativa, antes da remessa dos autos ao Contador do Juízo.

2. Solicitem-se as informações ao Juízo de 1º grau, dando-lhe ciência da presente solução, dispensado o esclarecimento quanto ao cumprimento do disposto no art. 1.018, § 2º, do CPC/15, tendo em vista que os autos são de origem eletrônica.

3. Ao agravado, em contrarrazões.

4. À d. Procuradoria de Justiça.

5. Posteriormente, retornem conclusos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

MAURO DICKSTEIN
Desembargador Relator

LUA